

**EMENDA N° - PLEN**

(à MPV nº 1.006, de 2020)

Dê-se à ementa e aos arts. 1º e 2º da Medida Provisória (MPV) nº 1.006, de 2020, a seguinte redação:

Suspenderá, durante 120 (cento e vinte) dias, os pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados em remunerações, salários, proventos, pensões e benefícios previdenciários, de servidores e empregados, públicos e privados, ativos e inativos, bem como de pensionistas.

**“Art. 1º** Em virtude do reconhecimento do estado de calamidade pública decorrente do novo coronavírus (Covid-19), ficam excepcionalmente suspensos, durante 120 (cento e vinte) dias da entrada em vigor desta Lei ou enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o que ocorrer antes, os pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados em remunerações, salários, proventos, pensões e benefícios previdenciários, de servidores e empregados, públicos e privados, ativos e inativos, bem como de pensionistas, inclusive nos contratos firmados na vigência do estado de calamidade pública, observado o disposto no art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º Nos contratos de crédito consignado de que trata o caput, as prestações suspensas serão convertidas em prestações extras, com vencimentos em meses subsequentes à data de vencimento da última prestação prevista para o financiamento.

§ 2º Em relação às prestações suspensas, é vedada a incidência de multa, de juros de mora, de honorários advocatícios e de quaisquer outras cláusulas penais, bem como a utilização de medidas de cobrança de débitos previstas na legislação, inclusive a inscrição em cadastros de inadimplentes e a busca e apreensão de veículos financiados.

**Art. 2º** O disposto nesta Medida Provisória também se aplica a novas contratações de empréstimo consignado, permitida a cobrança de encargos remuneratórios pelo período de suspensão de que trata esta Lei.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A MPV nº 1.006, de 2020, tem por objetivo primordial aumentar o endividamento de aposentados e pensionistas, causando superendividamento. Seu segundo objetivo é dotar aposentados e pensionistas de recursos para quitar dívidas contraídas com as instituições financeiras por meio de cartão de crédito.

A medida aparentemente beneficia os aposentados e pensionistas, por permitir aumento de recursos disponíveis no presente momento com uma taxa de juros menor do que aquela contraída por meio de crédito direto ao consumidor ou por meio das linhas de crédito emergenciais, como o rotativo do cartão de crédito. Porém, ela causa superendividamento e corrobora a irresponsabilidade creditícia do sistema financeiro nacional, que continua a emprestar com juros abusivos, sem efetuar uma digna análise de crédito, mesmo após a instituição do Cadastro Positivo.

Assim, a medida garante a troca de linhas de crédito de menor garantia e com juros mais altos por uma linha de crédito mais segura. Por trás de um aparente benefício aos aposentados e pensionistas, existe uma clara preocupação com o crédito bancário e os lucros das instituições financeiras. Essa preocupação com os lucros dos bancos é o que o Banco Central do Brasil chama elegantemente de garantir a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional. Porém, no caso, a garantia do crédito é aumentada por meio de um perverso superendividamento de aposentados e pensionistas.

O Senado Federal já se pronunciou sobre essa questão e aprovou o Projeto de Lei nº 1.328, de 2020, que tem o objetivo mais adequado de suspender por 120 dias os pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados. Na presente Emenda, resgatamos os pontos centrais do Projeto de Lei aprovado no Senado Federal e ainda em tramitação na Câmara dos Deputados.

Importante observar que o PL 1.328/2020 foi enviado à Câmara dos Deputados no dia 22/06/2020 e até o momento encontra-se sem deliberação naquela Casa.

SF/20570.46751-72

Portanto, contra o superendividamento e verdadeiramente favorável aos aposentados e pensionistas, conclamo os ilustres Parlamentares a aprovarem esta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

SF/20570.46751-72